

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Acrescenta § 3º ao art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e revoga seus §§ 1º e 2º para dispor sobre multas por falta de registro de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 3º As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de R\$ 1.500,00, dobradas na reincidência”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no

sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.

A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que assegura proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao registro de empregados. Dentre as poucas medidas positivas inseridas no bojo da Reforma Trabalhista figura a nova redação do *caput* do art. 47. A correção dos valores de multas por falta de registro de empregados era medida aguardada há muito tempo.

Na outra ponta, as alterações introduzidas por intermédios dos §§ 1º e 2º foram nefastas. O § 1º introduziu diferença de valor de multa em virtude do tamanho da empresa. Uma lógica impensável. Por qual razão um empregado prejudicado em uma pequena empresa é digno de proteção menor comparada com a que é oferecida a empregado de empresas maiores?

O § 2º, à guisa de possibilitar uma atividade pedagógica por parte da inspeção do trabalho, supõe que a falta de registro seria um problema menor e saneável. Isso causa espécie à medida em que se deveria imaginar que empresários desconhecessem a obrigação legal de registrar seus funcionários.

Além disso, as alterações feitas no artigo 47 revogaram o antigo parágrafo único que dispunha:

“Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.”

Ou seja, a revogação do parágrafo único criou uma situação em que todas as outras infrações relativas ao registro de empregados ficaram sem qualquer sanção administrativa.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA